



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003175/95-11
Recurso nº : 12.380
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : NASIR JAMIL BAUAB
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.764

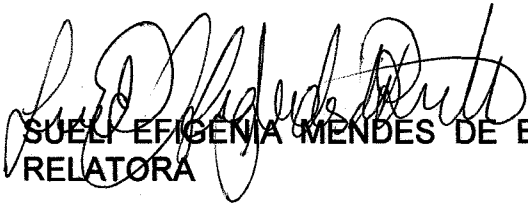
IRPF - TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NASIR JAMIL BAUAB.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003175/95-11
Acórdão nº. : 102-42.764
Recurso nº. : 12.380
Recorrente : NASIR JAMIL BAUAB

RELATÓRIO

NASIR JAMIL BAUAB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 003.537.959-68, inconformado com a decisão em primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 373, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 108.075,49 UFIR decorrente das irregularidades apuradas nos anos de 1990 e 1991 que estão minuciosamente consignadas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 374/375.

Inconformado apresentou sua defesa juntada às fls. 379/391 instruída pelos documentos de fls. 393/405, impugnando parte do lançamento.

A autoridade julgadora "a quo", manteve o lançamento apenas na parte inerente a aplicação da TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, do cálculo do crédito tributário. A decisão de fls. 409/416 apresenta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Física. Exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Exclui-se do acréscimo patrimonial a parcela comprovada pelo contribuinte.

GLOSA DO IR – RETIDO NA FONTE – Tendo sido aceitos os rendimentos oferecidos, pelo contribuinte, espontaneamente à tributação, e não constatando, nos autos prova da inexistência de DIRF, inobstante a não apresentação dos informes de rendimentos pelo sujeito passivo, é de se infirmar a glosa do IRPF."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003175/95-11

Acórdão nº : 102-42.764

Cientificado, dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fls.392) protocolou o recurso juntado às fls. 422/424, onde transcreve jurisprudência administrativa e requer, apenas e tão somente, a exclusão da TRD nos cálculos pertinentes aos juros de mora em 1991.

Juntou cópia da ementa consignada no Acórdão desse Conselho de nº 102-40.651 às fls. 425.

Às fls. 427/430 foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

SCB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003175/95-11

Acórdão nº. : 102-42.764

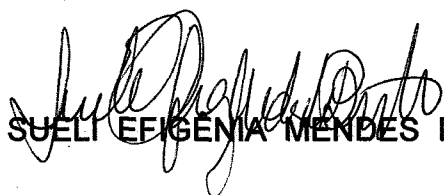
VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Tendo em vista que o recorrente contradita somente a aplicação da Taxa Referencial Diária na exigência tributária, limito-me a adotar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor a Lei nº 8.218/91.

Isto posto Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento excluindo do crédito tributário exigido a aplicação da TRD como juros no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 